



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello  
Tribunal Pleno

**PROCESSO ELETRÔNICO TCE N. 10419/2017**

**APENSOS:** -

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação/Cautelar

**REPRESENTANTE:** J.S.G. Comércio de Tintas e Serviços – EIRELI - EPP

**ADVOGADO:** Dr<sup>a</sup> Taíse dos Santos Justiniano (OAB/AM nº 9.032)

**REPRESENTADO:** Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF

**RESPONSÁVEL:** Sr. Alexandre Marinho de Moraes, Secretário Municipal de Infraestrutura.

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar com vistas à suspensão do Pregão Presencial n. 002/2017 – CML/PMM.

**REPRESENTANTE MINISTERIAL:** -

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os presentes autos acerca da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa J.S.G. Comércio de Tintas e Serviços – EIRELI - EPP, através de sua advogada, **requerendo a suspensão do processo licitatório Pregão Presencial nº 002/2017-SEMINF.**

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 09/02/2017, manifestou-se por meio do Despacho nº 55/2017 (fls. 81/82), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes ao biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta relatoria.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa J.S.G. Comércio de Tintas e Serviços – EIRELI - EPP para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**  
**Tribunal Pleno**

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Em suma a Representante aduz que a SEMINF, quando exige a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando fornecimento anterior de bens ou prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Edital, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor global, bem como qualificação econômico-financeira para que as empresas interessadas comprovem possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor global de sua proposta de preço, restringe sua participação, uma vez que o certame representa um valor de grande monta em seu total. Além disso, pretende-se averiguar a impropriedade referente à opção da SEMINF pelo fracionamento em lotes iguais do objeto do Registro de Preços, para fins de realização de um procedimento licitatório para cada ocasião que for adquirir o mesmo produto já orçado.

Numa análise preliminar dos autos, depreende-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura pode estar infringindo o princípio da competitividade ao exigir os percentuais de 10% (dez por cento) como atestado de capacidade técnica e 5% (cinco por cento) de capital mínimo ou patrimônio líquido como qualificação econômico-financeira, do valor global, restringindo a participação das pequenas empresas, considerando que o objeto foi dividido em lotes e por se tratar de Ata de Registro de Preços, não se pode definir previamente com exatidão a demanda a ser utilizada.

Dessa maneira, considerando as razões supramencionadas, cumpre-me registrar que, nitidamente, foi preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que se constata a restrição ao Princípio da Competitividade e a isonomia entre os participantes.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello  
Tribunal Pleno

liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

Dessa forma, no caso em questão, **observa-se que a possível contratação decorrente do referido processo licitatório, revela dano potencial ao erário e à sociedade**, de modo que a ordem de suspensão do Pregão n. 002/2017-CML/PMM torna-se medida necessária e urgente em qualquer estágio que se encontre.

Portanto, entendo que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante, no intuito de **suspender imediatamente qualquer ato no processo licitatório de Pregão n. 002/2017-CML/PMM e que dele decorra**, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris e periculum in mora*.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

**I. Defiro o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte**, formulada pela empresa J.S.G. Comércio de Tintas e Serviços – EIRELI – EPP, **para determinar à autoridade administrativa competente, Sr. Alexandre Marinho de Moraes, Secretário Municipal de Infraestrutura, que suspenda imediatamente o processo licitatório de Pregão n. 002/2017-CML/PMM**, relativo à eventual aquisição de Cimento Portland Composto CP IV – 32 (Saco de 42,5 Kg), **e abstenha-se de celebrar qualquer contrato administrativo dela decorrente**, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris e periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

**II. Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno – SEPLENO** para as seguintes providências:

**a) Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

**b) Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello  
Tribunal Pleno

c) **Dar ciência** ao Representante, através de sua advogada, acerca do *decisum*;

d) **Notificar o Sr. Alexandre Marinho de Moraes, Secretário Municipal de Infraestrutura**, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, **sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, vez que o presente processo administrativo licitatório deve observar estritamente à Constituição Federal, a Lei Federal n. 10.520/2002, Decreto Municipal n. 7.769/2005, Decreto Municipal n. 3.246/2015, Lei Complementar n. 123/2006, Lei Complementar n.147/2014, Decreto Municipal n. 9.189/2007 e, subsidiariamente, Lei n. 8.666/1993, suas alterações e demais legislações complementares, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

**GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de fevereiro de 2017.

**Conselheiro Mario de Mello**  
Relator

FR

